



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13643.720128/2015-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.821 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2019
Recorrente ADEMIR DE PAULA TAVARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES.

O contribuinte não comprovou as condições estabelecidas em lei para a dedução de dependente: (i) o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (ii) o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho.

PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Não há nos autos decisão judicial, acordo ou escritura pública para respaldar o pagamento dos valores indicados nas declarações a título de pensão alimentícia, na forma como dispõe o inciso II do artigo 4º da Lei n.º 9.250/95, bem como, conforme ditames do artigo 78 do Decreto 3.000/1999.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A apresentação de recibos com atendimento dos requisitos do art. 80 do RIR/99 é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço, na existência de dúvidas razoáveis.

Incabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos serviços realizados através de documentação hábil e idônea para a comprovação das despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente convocada), Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSB) que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 03-69.929 (fls. 82/91):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES. NETOS. REQUISITOS LEGAIS.

São considerados dependentes, para fins de dedução na Declaração do Imposto de Renda, os netos, até vinte e um anos, sem arrimo dos pais, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial dos mesmos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. COMPANHEIRO

O companheiro ou a companheira poderá ser incluído como dependente se houver vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos comprovados e efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS E DE INSTRUÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda estão sujeitas à comprovação ou justificação.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

GUARDA DE DOCUMENTOS.

O contribuinte é obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, toda a documentação que embasou o preenchimento de sua declaração de rendimentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (fls. 03/11), lavrada em 25/08/2014, referente ao Exercício 2013, onde foi apurado Crédito Tributário no valor total de R\$ 98.936,74, sendo R\$ 31.905,96 de Imposto de Renda, código 2904, R\$ 23.929,47 de Multa de Ofício, passível de redução, R\$ 4.001,00 de Juros de Mora, calculados até 29/08/2014, R\$ 29.500,77 de Imposto, código 0211, R\$ 5.900,15 de Multa de Mora, não passível de redução, e R\$ 3.699,39 de Juros de Mora, calculados até 29/08/2014.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04/09) foram constatadas as seguintes infrações:

1. Dedução Indevida com Dependente no valor de R\$ 17.772,48;
2. Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas no valor de R\$ 58.361,24;
3. Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 29.914,00;
4. Dedução Indevida de Contribuição à Previdência Privada no valor de R\$ 5.362,00;
5. Dedução Indevida a Título de Despesas com Instrução no valor de R\$ 6.575,35;
6. Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 30.000,00.

Devidamente intimado, o Contribuinte não atendeu a referida Intimação, motivo pelo qual, os valores acima discriminados foram glosados.

Diante da impossibilidade de definir a tempestividade da impugnação, uma vez que o AR foi Devolvido ao Remetente, conforme tela do SUCOP (fl. 54), e não constar no Portal IRPF e nem no CPF a emissão de edital para ciência da Notificação, foi considerado o dia 20/03/2015, dia da apresentação da Impugnação, como dia de ciência da Notificação.

Em 20/03/2015 o Contribuinte apresentou, tempestivamente, sua Impugnação parcial à Notificação de Lançamento (fls. 12/15), sendo a parte das infrações não impugnadas transferida para o processo nº 18183-720.068/2015-68.

O processo foi encaminhado à Fiscalização para as providências de sua alçada, onde, após análise da documentação apresentada, emitiu Termo Circunstanciado (fl. 59) onde cancelou parte da infração de Dedução Indevida de Dependente, no valor de R\$ 3.949,44 e parte das Deduções Indevidas a Título de Despesas Médicas, no valor de 5.063,72.

No Despacho Decisório (fl. 60), a Fiscalização deferiu a proposta de manutenção parcial do lançamento mantendo parte das infrações de Dedução Indevida com Dependente, no valor de R\$ 13.823,04, parte da Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$

53.297,52, e o total da infração de Dedução Indevida de Despesas com Instrução, Dedução Indevida de Previdência Privada e de Pensão Alimentícia.

Em razão das alterações acima mencionadas o imposto suplementar foi alterado para R\$ 29.447,97, mais multa de ofício e juros de mora.

O Contribuinte tomou ciência do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, via Correio, em 10/08/2015 (AR - fl. 66), e, tempestivamente, em 21/08/2015, apresentou sua Impugnação de fls. 68/72, instruída com os documentos nas fls. 73 a 78.

O Processo foi encaminhado à DRJ/BSB para julgamento, onde, através do Acórdão nº 03-69.929, em 28/01/2016 a 7ª Turma julgou no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo o Imposto Apurado no Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, no Valor de R\$ 29.447,97 mais acréscimos legais, ressaltando que desse valor R\$ 3.103,70 deverá ser apartado por se referir à matéria não impugnada.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BSB, via Correio, em 08/04/2016 (AR - fl. 96) e, inconformado com a decisão prolatada, em 10/05/2016, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 98/102, instruído com os documentos nas fls. 103 a 105, onde, faz uma síntese dos fatos para em seguida alegar que:

1. Ao contrario do que afirma a decisão combatida, não houve inclusão indevida de dependentes na Declaração de Imposto de Renda uma vez que foram apresentadas todas as documentações necessárias à elucidação do caso;
2. Quanto às deduções indevidas citadas na decisão combatida, todas as despesas estão amparadas em recibos legalmente confeccionados, seguindo os ditames legais, inclusive a pensão alimentícia paga a Marli de Oliveira Machado e Rosimar Miranda Cardoso;
3. Nos Autos não houve qualquer comprovação de que o Contribuinte agiu com intuito de sonegar Imposto, razão pela qual não deve prosperar a aplicação da Multa de 150%, que deve manter proporcionalidade com o valor da prestação tributária e a capacidade contributiva, para não se tornar confisco.

O Contribuinte finalizou seu Recurso Voluntário requerendo seu acolhimento a fim de reformar na totalidade o Acórdão combatido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo administrativo de exigência de Imposto de Renda em virtude de deduções ocorridas indevidamente, referente ao ano calendário 2012.

O contribuinte se insurge de forma geral ao lançamento, aduzindo que não houve inclusão indevida de dependentes e que todas as despesas deduzidas estão comprovadas. Afirma ser ilegal a aplicação da multa de 150%, e que a aplicação da multa caracteriza abuso da autoridade do Fisco do seu dever de punir.

Despesas com dependentes

O então vigente Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, em seu artigo 77, estabelecia o seguinte:

Art.77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I-o cônjuge;

II-o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III-a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV-o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

A Lei nº 9.250/95 assim estabelece:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador. (Grifamos)

No caso em tela, a glosa foi efetuada por não restar comprovada a relação de dependência alegada.

O contribuinte informou em sua DAA como dependentes, netos, filhos sob o código 23, entretanto, não tem a guarda judicial dos netos e não há comprovação de incapacidade física e mental para o trabalho.

Quanto à sua companheira (Renata Carolina de Mendonça Lima), não comprovou que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho.

Assim, por não cumprir as determinações estabelecidas na lei para a consideração dos dependentes, deve ser mantida a decisão de piso.

Pensão alimentícia

O Recorrente anexa aos autos declarações das Beneficiárias de pensão alimentícia, entretanto, não há nos autos decisão judicial, acordo ou escritura pública para respaldar o pagamento dos valores indicados nas declarações, na forma como dispõe o inciso II do artigo 4º da Lei n.º 9.250/95, bem como conforme ditames do artigo 78 do então vigente Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/1999.

Assim, deve ser mantida a glosa.

Dedução de despesas médicas

Com efeito, a dedução das despesas médicas encontra-se insculpida no art. 8º, II, da Lei nº 9.250/95. Vejamos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.
(Grifamos).

No mesmo sentido, o artigo 80 do Decreto nº 3.000/1999, vigente à época dos fatos, assim dispunha:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).(Grifamos).

Da análise da legislação em apreço, percebe-se que as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda dizem respeito aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam a serviços comprovadamente realizados, bem como a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Destarte, todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Embora o ônus da prova caiba a quem alega, a lei confere à fiscalização a faculdade/dever de intimar o contribuinte para comprovar as deduções, caso existam dúvidas razoáveis quanto à efetiva realização das despesas, deslocando o ônus probatório para o contribuinte.

A interpretação que se confere ao art. 73, § 1º do RIR/99 é de que o agente fiscal tem que tomar todas as medidas necessárias visando à proteção do interesse público e o efetivo cumprimento da lei, razão porque a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, que, em princípio, podem ser confirmadas através de recibos. Entretanto, havendo dúvidas razoáveis a respeito da legitimidade das deduções efetuadas, inclusive acerca da efetiva prestação do serviço, cabe à fiscalização exigir provas adicionais e, ao contribuinte, apresentar comprovação ou justificativa idônea, sob pena de ter suas deduções glosadas.

No presente caso, o contribuinte traz apenas alegações gerais, não se insurgindo especificamente contra a glosa das despesas médicas efetuadas, afirmando em defesa recursal que “todas as despesas se encontram amparadas com recibos legalmente confeccionados”, sem, no entanto, se desincumbir do ônus de comprovar as despesas realizadas, razão porque, deve ser mantida a glosa estabelecida no lançamento.

Quanto à insurgência da multa de 150%, verifica-se que a exigência fiscal aplicou a multa de ofício de 75%. Ademais, de acordo com a Súmula CARF nº 2 “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto